

***Pessoa portadora de deficiência física. Benefício fundado no art. 203, inciso V, da C. R. Acolhimento do pedido. A assistência social não tem a natureza de seguro social***

Proc. n° 15.982/93

Autor: *Celia Lopes Pinheiro*

Réu: INSS

### PARECER

**MM. Dr. Juiz,**

Versa o presente feito de ação ordinária, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V da C.R., por se tratar de pessoa portadora de deficiência física.

Em contestação, argúi o réu:

a - ser a autora carecedora de direito, eis que não utilizou a via administrativa;

b - o dispositivo constitucional em que se baseia o pedido autoral não foi regulamentado, não havendo fonte de custeio para tal pagamento.

Foi feito o laudo pericial, no qual ficou constatado ser a autora portadora de febre reumática, marca-passo e incontinência urinária de repetição devido a bexiga neurogênica por lesão espinhal do sacro, o que a torna impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora, oportunidade em que o Juiz e o Promotor de Justiça tiveram ocasião de verificar a impossibilidade física da autora em desenvolver qualquer atividade laborativa, em decorrência da fragilidade do estado de saúde, e ainda, a miserabilidade em que vive a família.

Às fls. 63/65, encontra-se um estudo social da família da autora, que tem como renda mensal dois salários mínimos, sendo que esta renda é para sustentar uma família composta de cinco pessoas.

A assistente social também frisou a ausência de renda própria da autora e sua impossibilidade de exercer atividade remunerada.

Em face dos fatos acima narrados, entendo que razão assiste à autora.

No que tange à arguição de ser a autora carecedora de ação, entendo que tal assertiva não tem respaldo no nosso ordenamento jurídico, eis que a Constituição afastou o contencioso administrativo, excepcionando no artigo 217, parágrafo 1º da C.R. quanto à justiça desportiva.

O pedido é juridicamente possível, por encontrar-se assegurado no artigo 203, inciso V da C.R.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.

De acordo com o artigo 203 da C.R., a Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem como objetivo, dentre outros, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A lei federal que trata da matéria é a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, parágrafo 1º, determina que:

“A renda mensal vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do artigo 203 da C.R.

Parágrafo Primeiro: A renda mensal vitalícia será devida ao maior de 70 anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor de sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por doze meses, consecutivos ou não;”

Conforme disposição constitucional – artigo 203, a assistência social não tem natureza de seguro social, e os benefícios e serviços serão prestados a

quem dela necessitar, caracterizados pelo elenco taxativo do artigo 203 da C.R.

Dessa forma, a obrigação de filiação do portador de deficiência física à Previdência Social pelo período mínimo de doze meses é inconstitucional, não devendo ser aplicado no caso em exame.

A restrição de um direito assegurado na Constituição só pode ser feito através de emenda à Constituição, e não por lei ordinária, que, hierarquicamente, é inferior, em face da diferença do *quorum* necessário à aprovação.

A exigência constitucional de ser a autora uma pessoa impossibilitada de exercer a atividade laborativa, e não ter a família renda necessária para a sua manutenção, está devidamente provada não só pelo laudo do perito e da assistente social, como também pelo depoimento pessoal da autora.

Quanto à ausência de fonte de custeio para o pagamento de tal benefício, entendo que tal alegação não deve prosperar, pois as diretrizes estão fixadas no artigo 204 da C.R., que determina:

“As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.”

Não há dúvidas de que cabe ao réu gerenciar e buscar novos recursos para o pagamento do benefício referente ao deficiente físico, sendo que os recursos advêm basicamente do Orçamento da Previdência Social e a fonte de custeio para tal serviço deve basear-se no que determina o artigo 204 da C.R.

Porém, a ausência de tais programas não obsta à prestação de tal direito, pelo fato do serviço de assistência social não ter o caráter de seguro social.

A natureza jurídica da sentença, nesta hipótese, é constitutiva, retroagindo à data do ajuizamento da presente.

Face ao exposto, opino pela procedência do pedido autoral.

Caxias, 14 de novembro de 1996.

**Denise Freitas Fabião Guasque**

Promotora de Justiça